



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004408-54.2012.4.02.5001 (2012.50.01.004408-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SHEYLA ABBIATE RESENDE
ADVOGADO : LUCINEIA VINCO
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (00044085420124025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO OCUPANTE DO IMÓVEL NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRATITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Trata-se de demanda instaurada com a finalidade de declarar a nulidade de procedimento demarcatório de terreno da marinha, com a paralisação da cobrança de contraprestações pecuniárias pela respectiva ocupação e devolução de valores eventualmente pagos a esse título.

II. No caso vertente, observa-se que a apelada somente adquiriu o imóvel depois de concluído o procedimento demarcatório. A exigência de notificação pessoal para figurar no procedimento demarcatório dos terrenos de marinha visa resguardar o proprietário à época da demarcação e não posteriores adquirentes do bem, tal como ocorre na presente hipótese.

III. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu art. 20, inciso VII, atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Neste exato sentido, figura o enunciado sumular nº 496.

IV. Apesar de ter alterado o inciso IV do art. 20 da Constituição da República, para excluir da propriedade da União Federal sobre as ilhas costeiras que contenham sede de Municípios, a Emenda Constitucional nº 46/2005 manteve como bens da União “os terrenos de marinha e seus acrescidos”, razão pela qual, mesmo que situados em ilha costeira que contenha sede de Município, os terrenos de marinha e seus acrescidos continuam sendo de propriedade da União Federal.

V. Recurso e remessa necessária providos para julgar improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária tida por interposta para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004408-54.2012.4.02.5001 (2012.50.01.004408-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SHEYLA ABBIATE RESENDE
ADVOGADO : LUCINEIA VINCO
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (00044085420124025001)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar remessa necessa tida por interposta, bem como apelação interposta pela União contra os termos da sentença proferida por Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial declarando “*a nulidade do procedimento de demarcação da linha do preamar médio de 1831, processo administrativo nº10783.001308/93-20, bem como para determinar que a União se abstenha de proceder à cobrança das taxas de ocupação relativa ao imóvel descrito na inicial*” (fls. 167/178) .

Em suas razões de apelação (fls. 182/193), a União sustenta que houve a notificação pessoal do ocupante do imóvel, o que sustenta tanto a decadência do pedido de anulação do cadastro do imóvel, quanto a regularidade do processo demarcatório. Alega, ainda, que a parte autora não residia no imóvel no período em que foi promovida a demarcação e que a intimação pessoal somente passou a ser exigida a partir de 16/03/2011, data em que o STF deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Recurso considerado tempestivo (fl. 196), sendo recebido em seu duplo efeito (fl. 197). Em extensas contrarrazões (fls. 200/257) SHEYLA ABBIATE RESENDE, prestigia os fundamentos da decisão recorrida, considerando a pretensa ausência de sua notificação pessoal no procedimento demarcatório, promovendo, de modo tecnicamente impróprio, requerimentos para demonstração, pela União, de documentos que comprovem que o imóvel é caracterizado como terreno da marinha e para manutenção de antecipação dos efeitos da tutela que sequer foi deferida em primeira instância.

Com a remessa do feito a esta Corte, manifestou-se o ilustre representante do *Parquet* Federal pelo provimento do recurso interposto pela União, haja vista a plena legalidade do procedimento demarcatório, que permitiu ao ocupante do imóvel inequívoca manifestação quanto à delimitação do bem como terreno da marinha.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004408-54.2012.4.02.5001 (2012.50.01.004408-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : SHEYLA ABBIATE RESENDE
ADVOGADO : LUCINEIA VINCO
ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (00044085420124025001)

VOTO

Trata-se de julgar remessa necessária tido por interposta, bem como apelação interposta pela União contra os termos da sentença proferida por Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial declarando “*a nulidade do procedimento de demarcação da linha do preamar médio de 1831, processo administrativo nº10783.001308/93-20, bem como para determinar que a União se abstenha de proceder à cobrança das taxas de ocupação relativa ao imóvel descrito na inicial*” (fls. 167/178).

Em sua inicial, narra SHEYLA ABBIATE RESENDE que é proprietária do imóvel situado à Rua Piratininga, Parque das Castanheiras “C”, Praia da Costa, Vila Velha/ES. Entretanto, o referido bem teria sido irregularmente cadastrado como patrimônio da União (RIP 57030001344-53), sendo-lhe imposta a cobrança de taxa de ocupação de terreno da Marinha.

Desse modo, ingressa em juízo para pleitear, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a nulidade da inscrição de imóvel de sua pretensa propriedade como terreno na marinha, com paralisação de novas cobranças em virtude da ocupação do bem, além da restituição das quantias pagas nos últimos cinco anos.

Por seu turno, sustenta a União, em sua peça de bloqueio (fls. 90/105) a ocorrência de prescrição da pretensão relativa à nulidade do procedimento de demarcação, concluído em 1968, o qual assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa aos ocupantes dos bens integrantes à propriedade da União. Alega, ainda, que o bem objeto da corrente demanda inclui-se na linha do preamar médio, constituindo inequívoca propriedade da União, nos moldes preconizados pelo artigo 20, inciso VII, da Constituição e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Defende, ainda, que o título de propriedade anexado à inicial é manifestamente nulo, conforme o disposto no artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, servindo apenas para preferência ao aforamento do bem de raiz. Diante de tais fatos, revela-se plenamente cabível a cobrança, pela União, de contraprestação financeira pela ocupação de bem de seu domínio, como preceitua o artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77.

Anexa aos autos o Ofício nº 1.371/2010 da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 106/115), o qual informa que o imóvel ocupado pela parte autora, após regularmente demarcada por determinação da LPM de 1831, aprovada em 1968, foi cadastrado em 17/03/1992, com a ciência do ocupante do bem (fls. 16/109).

Em réplica, SHEYLA ABBIATE RESENDE alega a nulidade do processo demarcatório, por ausência de sua intimação pessoal, a qual não poderia ser suprima por mera publicação dos Editais 42/1968 e 41 /1969, convocando os ocupantes de terrenos considerados como propriedade pública federal para apresentação de plantas, documentos e demais esclarecimentos pertinentes (fls. 120/126).



Por decisão do juízo de primeiro grau (fl. 139), a requerimento da parte autora, a União anexou aos autos o Ofício nº 1.780 da SPU, o qual indica que o proprietário do terreno à época da demarcação promovida pela União, o Sr. Antônio Arthur Teixeira, participou ativamente do respectivo procedimento demarcatório, não obstante tenha sido notificado por meio de editais (fls. 148/160).

Em face de tal contexto, foi proferida sentença, afastando a decadência, por ausência de comprovação da data de inequívoca ciência da parte autora sobre a demarcação de terras. Ademais, o juízo *a quo* considerou nulo o processo demarcatório, vez que a notificação do ocupante teria se dado de modo genérico, por meio de editais, sem a promoção de intimação pessoal que assegurasse o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, afirmou que a parte autora não logrou êxito em descaracterizar o imóvel que ocupa como terreno da marinha.

Assim, considerou inexigíveis as contraprestações pela ocupação do bem objeto de contenda, as quais poderão ser cobradas pela União, se adotado o procedimento correto para caracterização do imóvel como terreno da marinha. Portanto, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, declarando-se “*a nulidade do procedimento de demarcação da linha do preamar médio de 1831, processo administrativo nº10783.001308/93-20, bem como para determinar que a União se abstenha de proceder à cobrança das taxas de ocupação relativa ao imóvel descrito na inicial*” (fls. 167/178).

Em recurso de apelação (fls. 182/193), a União sustenta que houve a notificação pessoal do ocupante do imóvel, o que sustenta tanto a decadência do pedido de anulação do cadastro do imóvel, quanto a regularidade do processo demarcatório. Alega, ainda, que a parte autora não residia no imóvel no período em que foi promovida a demarcação e que a intimação pessoal somente passou a ser exigida a partir de 16/03/2011, data em que o STF deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Em extensas contrarrazões (fls. 200/257) SHEYLA ABBIATE RESENDE, prestigia os fundamentos da decisão recorrida, considerando a pretensa ausência de sua notificação pessoal no procedimento demarcatório, promovendo, de modo tecnicamente impróprio, requerimentos para demonstração, pela União, de documentos que comprovem que o imóvel é caracterizado como terreno da marinha e para manutenção de antecipação dos efeitos da tutela que sequer foi deferida em primeira instância.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que merece provimento o recurso interposto pela União. Inicialmente, impõe-se o afastamento dos requerimentos contidos em contrarrazões. De fato, caso SHEYLA ABBIATE RESENDE pretendesse formular pedidos ao Tribunal *ad quem*, deveria ter apresentado recurso, ainda que adesivo, em momento próprio, o que não foi feito.

Ademais, ainda que aceita a formulação de pleitos em contrarrazões, o indeferimento seria medida que se impõe. Com efeito, não houve a concessão de antecipação de tutela em sentença, inexistindo, pois, medida de urgência a ser mantida. De igual modo, não há qualquer alegação em contrarrazões, inexistindo, pois, comprovação, dos requisitos necessários à concessão de medida de urgência, como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo a verossimilhança das alegações, como será demonstrado em momento oportuno.

Ademais, a fase recursal não se revela como momento adequado para produção de prova documental, com ressalva aos elementos novos, ou conhecidos ou obtidos pela parte após a prolação da sentença, caso diverso do verificado no presente feito.



De fato, pretende SHEYLA ABBIATE RESENDE que a União anexe aos autos documentos que comprovem que o imóvel é caracterizado como terreno da marinha. Tal requerimento, contudo, encontra-se inequivocamente precluso, vez que decorrida a fase de produção de provas. Caso a autora/apelada pretendesse demonstrar que o imóvel por ela ocupado encontra-se fora dos limites dos terrenos da marinha, deveria promover incidente próprio ou requerer a produção, em primeira instância, de prova pericial. Todavia, deixando transcórrer, sem tais requerimentos, a fase probatória, resta preclusa sua pretensão, razão pela qual resta imperativo o indeferimento dos pedidos feitos em contrarrazões de apelação.

Quanto ao mérito, assiste razão à União. Embora não esteja comprovada a decadência, vez que não há nos autos qualquer evidência sobre a ciência, pela autora, quanto ao procedimento demarcatório, observa-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento que definiu o imóvel descrito na inicial como propriedade da União, por constituir terreno da marinha.

De fato, nota-se que o bem situado à Rua Piratininga, Parque das Castanheiras “C”, Praia da Costa, Vila Velha/ES passou a ser ocupado pela apelada em 07 de junho de 1976 (fls. 69/70), isto é, aproximadamente oito anos após a conclusão do processo demarcatório (fls. 106/107).

Ora, embora seja indispensável garantir-se o efetivo contraditório e ampla defesa, garantias processuais fundamentais positivadas no texto constitucional, observa-se que a medida administrativa de notificação para apresentação de defesa visa a resguardar o direito à manifestação do ocupante do imóvel no momento em que se encontra em trâmite o processo de demarcação de terras, e não dos posteriores adquirentes do bem. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. BARRA DA TIJUCA E JACAREPAGUA. CONDIÇÃO DE FOREIRO AVERBADA.

1- A exigência de notificação pessoal para figurar no procedimento demarcatório dos terrenos de marinha visa resguardar o suposto proprietário que, ignorante acerca da existência de eventual limitação ao seu direito, não pode ser surpreendido pela imposição unilateral de um gravame à sua propriedade, tratando-se de garantia que não se estende àquele que adquiriu o bem já sabendo que se tratava de imóvel da foreiro ao domínio da União Federal.

2- Eventual restauração da possibilidade de futuros adquirentes discutirem novamente a condição de terreno de marinha avaliza prática notoriamente especulativa que pretende, no desvirtuamento da garantia do contraditório, possível vantagem econômica na transmutação, sem qualquer ônus, de reles domínio útil em propriedade plena.

3-Remessa necessária e recurso de apelação providos. (TRF – 2ª Região. 8ª Turma Especializada. Apelação Cível nº 0009755-93.2011.4.02.5101. Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva. Julgamento em: 09/06/2016. Sem destaques no original)”

No caso vertente, observa-se que o anterior proprietário do imóvel descrito na inicial, Sr. Antônio Arthur Teixeira, não obstante tenha sido notificado por edital, participou do procedimento demarcatório (fls. 151/159), sendo, portanto, exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, não se revela adequado que a apelada SHEYLA ABBIATE RESENDE, que somente adquiriu o bem em 1976, depois de concluído o procedimento demarcatório, pretender a nulidade da demarcação. Destarte, não sendo constata qualquer nulidade no procedimento demarcatório, resta inequívoca a propriedade da União sobre o imóvel descrito na inicial.



Destaca-se que os terrenos de marinha são de propriedade da União desde a época colonial. Trata-se, portanto, de aquisição originária de propriedade por expressa disposição constitucional, independentemente de onde estiverem situados, mesmo que em ilhas costeiras que contenham sede de Município.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, elenca os bens considerados da União, *in verbis*:

"Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;"

Salienta-se que a Emenda Constitucional n.º 46/2005 tão somente alterou a redação do inc. IV do artigo supracitado, excluindo do rol de bens da União as ilhas costeiras que fossem sede de município, mantendo intactos os demais incisos, dentre eles o supratranscrito, razão pela qual os terrenos de marinha e seus acrescidos jamais deixaram de pertencer ao ente público federal, em contraposição ao afirmado pela parte autora, ora apelada.

Cabe lembrar que os terrenos da marinha e seus acrescidos são delineados no ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Águas, Decreto n.º 24.643/34, e pelo Decreto-Lei n.º 9.760/46. Neste contexto, preconiza o art. 13 do Código de Águas que:

"Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio."

Por seu turno, dispõem os artigos 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 9.760/46:

"Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos ;

(...)

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha."

De outra banda, o Direito Real de Propriedade é de suma relevância ao nosso ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se insculpido no art. 5º, XXII, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da nossa Constituição, gozando o Registro Geral de Imóveis de presunção de legitimidade até que haja prova em sentido contrário, em especial, pela fé pública de



que gozam os atos notariais e registrais.

Sabe-se que a questão envolvendo registros em nomes de particulares de terrenos de marinha encontra-se definida como Recurso Repetitivo perante o STJ, conforme consta do Informativo nº 446 (REsp 1.183.546-ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 08/09/2010). No julgamento do referido Resp, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ, ficou assente que: “*os terrenos de marinha pertencem à União, não sendo a ela oponíveis os registros de propriedade particular dos imóveis neles situados. Consoante afirmou o Min. Relator, tais títulos possuem mera presunção relativa (...)*”.

Nessa seara, a presunção inerente às certidões emitidas pelo Tabelião do Registro de Imóveis é relativa, não prevalecendo diante da demarcação de terreno de marinha realizada pela Secretaria do Patrimônio da União na forma do Decreto-Lei nº 9.760/46. Na mesma senda, a disposição da Súmula nº 496 do STJ, in verbis:

Súmula nº 496 (DJe de 13/08/2012):

“Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.”

Salienta-se que a demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos possui apenas efeitos declaratórios e não constitutivos de propriedade, conforme posicionamento do Ministro Relator Américo Luz, da Segunda Turma do STF, no julgamento de RE 105.579/RJ, onde se decidiu, por unanimidade, em favor da União Federal (RTJ 177, pág.347/360):

“(…) Outro equívoco indesculpável do referido parecer, porque resultante de evidente contradição, está no reconhecimento da existência de títulos regulares sobre os terrenos de marinha, preexistentes à demarcação da posição da linha de preamar médio do ano de 1831, quando já se anunciara, como incontroversa, a premissa de que aqueles terrenos, ‘neles compreendidos os mangues e alagados da costa, pertencem à União Federal por força de legislação centenária’. Sendo a demarcação apenas declaratória, e não constitutiva do direito da propriedade, qualquer título de transferência de domínio útil de terrenos de marinha, que não tenha sido outorgado, originariamente, pela própria União Federal, deve ser considerado como alienação a non domino, inoponível, portanto, à sua legítima proprietária (...)”.

Convém salientar que o procedimento de demarcação das áreas goza de todos os atributos dos atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade. Ademais, a parte autora, ora apelada, não produziu qualquer prova no sentido de que o imóvel por ela ocupado não se caracteriza como terreno da marinha, sendo, portanto, mantida a presunção de propriedade da União, reconhecida em processo administrativo próprio.

Considerando o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária tida por interposta, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Ademais, tendo em vista a baixa complexidade da causa, não tendo sido realizada ampla dilação probatória, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

àDIDRA para anotar a Remessa necessária

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal